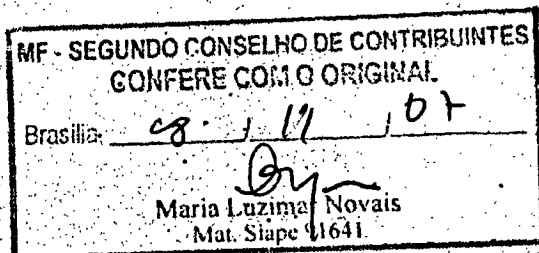
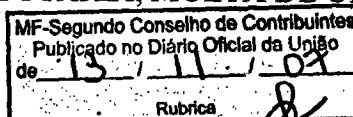




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 15374.001845/2001-31
Recurso nº 140.049 Voluntário
Matéria PIS; RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA; MULTA DE OFÍCIO
Acórdão nº 204-02.712
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrente SANTANA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro II/RJ



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

Ementa: Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Inteligência do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

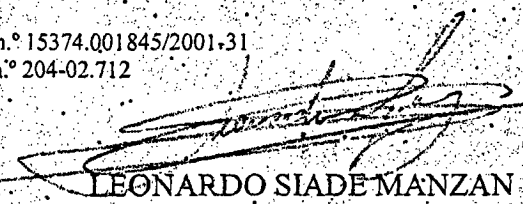
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

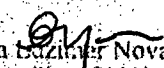
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

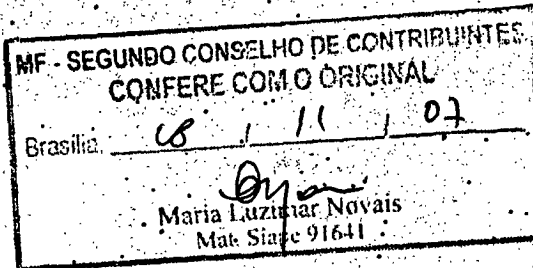

LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	08 / 11 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siap. 91641	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).

4



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, *ipsis literis*:

"A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude de falta de recolhimento de Contribuição para o PIS no período de 01/1995 a 12/1997, pela empresa Santana Participações e Empreendimentos S/A, CNPJ 05.879.903/0001-08, incorporada em novembro de 1998 pela impugnante.

Conforme descrição dos fatos às fls. 96/99 e demonstrativos de fls. 106/111, o autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 63.364,47, sendo R\$ 22.587,39 de contribuição, R\$ 23.836,69 de juros de mora e R\$ 16.940,39 de multa proporcional à contribuição.

A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 105.

Devidamente cientificada em 23/05/2001, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração de fls. 103/111, a interessada apresentou em 21/06/2001 a impugnação de fls. 116/120, na qual alegou:

Que admite o equívoco cometido no que se refere à não inclusão na base de cálculo da Cofins das receitas advindas de aluguéis e venda de lotes, que reconhece a procedência da infração imputada e que solicitará a compensação do principal, juntamente com os juros de mora.

A folha 135 foi juntada cópia do Pedido de Compensação, no qual é solicitada a compensação da parte não impugnada deste processo com créditos constantes do processo administrativo n.º 10070.001892/99-91.

No mérito, contesta somente a aplicação da multa de ofício de 75%, sob a alegação de que o artigo 132 do Código Tributário Nacional veda a transmissão de penalidades aos sucessor".

A DRJ no Rio de Janeiro II/RJ deferiu parte da solicitação do contribuinte, declarando parcialmente procedente o lançamento efetuado, em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

Ementa: LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

Considera-se definitivamente constituído o lançamento que não tenha sido expressamente impugnado.

Assunto: Contribuição para PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

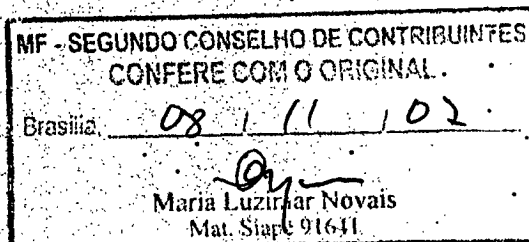
*Ementa: MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. INEXISTÊNCIA.*

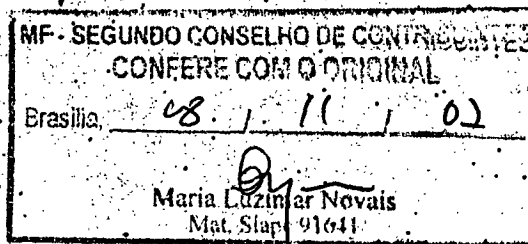
*O sucessor não responde pelas multas punitivas de responsabilidade do
sujeito passivo. Uma interpretação sistemática do CTN não comporta a
extensão da expressão tributo utilizada no art. 132.*

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o
presente Recurso Voluntário a este Egrégio Tribunal Administrativo, requerendo a extinção do
feito em virtude da homologação de seu pedido de compensação pela DRJ/RJOI.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Na Impugnação de fls. 116/120 a Recorrente declara que somente contestará a multa de ofício, visto que admite o equívoco no recolhimento da Contribuição para o PIS e esclarece que o principal e os juros de mora não refutados estão sendo objeto de pedido de compensação em processo administrativo diverso.

A DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, em sua decisão de fls. 138/146, excluiu a multa de ofício aplicada, sob o fundamento de que “o sucessor não responde por multas punitivas de responsabilidade do sujeito passivo”. No entanto, não cancela o lançamento por completo, remanescendo o auto de infração no que respeita ao principal e aos juros de mora, sob o fundamento da preclusão, por ausência de impugnação.

Ocorre que a compensação requerida no Processo Administrativo n.º 10070.001892/99-91 foi homologada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, no Acórdão n.º 8.531, de 30/09/2005 (fls. 189/228). No referido acórdão, o relator determina a compensação dos débitos relacionados na tabela B (fls. 191/192), na qual consta em seu item 46 o débito relativo ao auto de infração objeto deste processo. Todavia, essas considerações serão levadas em conta no momento da execução do Acórdão final (seja deste Conselho, seja da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF), quando do saneamento do processo.

Ocorre que a contribuinte em tela não atacou a compensação na fase impugnatória, razão pela qual não posso conhecer de seus argumentos nesta fase processual, por preclusão, consoante art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007

LEONARDO SIADE MANZAN